



Informe Estratégico – STF decide que tributação do terço de férias não deve retroagir

1 – Em agosto de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a **incidência da contribuição previdenciária patronal** sobre o **terço constitucional de férias**.

Por meio do plenário virtual, a maioria dos Ministros da Corte proveu parcialmente o Recurso Extraordinário - [RE 1072485](#), com repercussão geral ([Tema 985](#)), interposto pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que **havia considerado indevida a incidência da contribuição sobre a parcela**.

A tese de repercussão geral aprovada, [Tema 985](#), foi a seguinte: “**É legítima a incidência de contribuição social** sobre o valor satisfeito a título de **terço constitucional de férias**”.

Anteriormente ao decidido no Recurso Extraordinário - [RE 1072485](#), com base em precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho provavelmente muitos empregadores deixaram de incluir o adicional de férias na base de cálculo da contribuição previdenciária. Tal decisão empresarial estava aderente à jurisprudência consolidada dos três tribunais, que são competentes para definir a base de cálculo do tributo social.

2 – Após a decisão de agosto de 2020, a empresa autora do Recurso Extraordinário, o Ministério Público Federal (MPF) e a Associação Brasileira da Advocacia Tributária (Abat), por meio de embargos declaratórios, **pediram a modulação dos efeitos da decisão**. Com a **modulação** o Supremo Tribunal Federal pode restringir os efeitos da decisão ou mesmo estabelecer que ela somente tenha eficácia a partir de determinado momento.

Em petição, a Abat pediu a **suspensão nacional** dos processos sobre o tema, alegando que Tribunais Regionais Federais estariam **aplicando a tese de repercussão geral**, [Tema 985](#), **sem considerar a possibilidade de modulação**, o que poderia causar prejuízos às partes.

3 – Posteriormente, em junho de 2023, o Ministro André Mendonça, do Supremo

Tribunal Federal, determinou a **suspensão nacional** de todos os processos judiciais e administrativos fiscais que discutiam a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.

A suspensão deveria vigorar até que a Corte definisse os efeitos da decisão tomada no Recurso Extraordinário - [RE 1072485](#), quando julgou legítima a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.

4 – Em 12/06/2024, por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição previdenciária das empresas **deverá ser cobrada** sobre o terço constitucional de férias **a partir de 15/09/2020**, data da publicação da ata do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário - [RE 1072485](#), e as contribuições já pagas e não questionadas judicialmente até a mesma data não **serão devolvidas pela União**.

Assim, com a **modulação dos efeitos** foi estabelecido que a inclusão do terço de férias no cálculo da contribuição previdenciária patronal **somente irá valer a partir da data de publicação da ata do julgamento** sobre o tema, ocorrida em 15/09/2020, ou seja, a tributação do terço de férias **não deve retroagir**, o que significa que **não poderá ser cobrada pela Receita Federal** em relação ao período anterior a 15/09/2020.

Foram **excluídas da modulação** as contribuições já pagas e não questionadas judicialmente até a publicação da ata, ou seja, tais valores não serão devolvidos pela União.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT